

MINISTERIO
DO
REINO
Direcção Geral
da
Instrucção Secundaria,
Superior e Especial

2.^a Repartição

L.^o 2 N.^o 223

Urgente

Yll. e Ex. Srs.

N.^o 973241-S
E. 23-10-8

Supprime-se a ordem de transmissão a
V.^{cia} do despacho que, em 21 do corrente
mez, S.^{cia} do Ministro do Reino proferio sobre
a Consulta d'essa Procuradoria Geral n.^o 936
A de 19 do actual mez:

* "Parece-me deduzir da Consulta que n'esta
se parte da hypothese de que os actores de-
firmaram a sua vontade de se desligarem do
Theatro de D. Maria reguarda e por tanto
de societarios no prazo marcado no § 1.^o
do artigo 8.^o do decreto de 4 d'Agosto de 1898. —
Tendo o officio em que os actores manifesta-
ram fagueiro desejo, a data de 5 de Julho,
e tendo a epoca terminada em 30 de Junho
anterior, não terão os actores Brazão e Ferrei-
ra da Silva perdido os direitos até ali ad-
quiridos? Deveria uma resposta a esta
dúvida, que fudesse por completo colto-
car o meu espirito em condições de po-
der decidir sobre taes direitos, o que
me permitiria no caso da Consulta



Rep 3-11-8

Mme Gomez

Niuno

sobre a minha consulta de 19 do passado me se
outubro dignou-se de lançar o despacho de 21, me
me e' communicado pela illustrada G.ª J.ª da Inst. Se-
cundaria, Superior e Especial.

E do theor seguinte o despacho de 21: (transacção)

Tenho a honra de responder a V. Ex.ª:

Os actores Brazão e Ferreira da Silva, dirigindo-se
la empresa do theatro de D. Maria II, sem terem sido
prevenidos ^{deliberacões} ~~laquelle se designava~~ a empresa e a communa
rio do governo com tres meses de antecedencia, nos ter-
mos do S.º, tem de offerecer a consequencia da omissoes
que, voluntaria ou inadvertidamente, incorreram. E
essa consequencia e': a de nunca serem readmittidos. Esta
expressa nos parte final do S.º do mesmo art. citado.

Mas, pergunta V. Ex.ª, perdem os seus direitos admi-
nistrativos? Não perdem. Conservam-nos. A perda d'esses direi-
tos veria um cartijo, e a lei não lhes impoe cartijo algum.

Não e' admissivel a analoga ou influencia por parentesco
ou amizade de ~~uma natureza penal; ^{est. Penal. 18} ~~isto e' o que se trata de penal;~~~~
mas, n'este caso, não admittit ~~seus direitos~~.

Demoutra: L.º 3-11-S
do art. 8.º do de. de 1898 (por ter firmado os artigos do theatro de D. Maria II,

(Lr. Pen. art. 18)

em materia penall: Mas, n'este caso, nem e' admittida
 nel, nem possivel.

Das tres formas por que, segundo o art. 8.º do referido
 decreto, os socios do Theatro de S. Maria II, uma vez
 admittidos na sociedade, se podem desligar d'ella, a primeira
 ora e' regulada no § 2.º do art. citado. Previne-se ahi o caso
 de os actores terem cumpido as formalidades exigidas
 no art. 1.º, e diz-se que esses poderão ser readmittidos
 pelo Govern. passados tres annos, e que, se o forem, restar-
 ha contado, para o abono da pensão de inactividade, todo o
 tempo que tiverem pertencido a' sociedade; e quanto aos
 outros, aos que as não cumpiram, e aos que se nesta proprio
 se desligarem mais d'uma vez, estabelece que nunca serão
 readmittidos. E' importante a differença: em quanto os
 primeiros podem voltar ao theatro ^{para} perder o tempo que
 lhes se' devido a' pensão de inactividade, ou a parte d'ella,
 os outros, se não tiverem, quando haem, esse tempo, perdem
 todo o serviço feito ao theatro, e ~~aparte~~ ^{toda a contribuição com} que também
^{entrado p.º} ~~assessado~~ o cofre da sociedade.

Mas não diz, nem poderia dizer, que perdem os direitos
 até ahi adquiridos. Esses direitos ficam mes purantidos,

A segunda e a terceira das formas indicadas no art. 8.º são
 reguladas nos artigos 34 e 35, a que se refere o § 2.º d'quelle art.
 8.º No art. 34 trata-se dos excluidos por invalides, e o autor
 do del. tem ^{com} ~~para~~ elles ~~as~~ todas as contemplos: chegando

8

a presencas que nenhum seja excluido, faltando, que menos
se dois annos para adquirir direito a pensão, interna ou
fraccionada, de inactividade. No art. 35 especifica os casos
em que os actores podem ser excluidos por determinação de ju-
rismo, fundada em proposta do seu commissario. São sette
estes casos: e em nenhum d'elles se include (e se não include
que include) o que e regulado no § 2.º do art. 8.º. E no § uni-
co do art. 35 diz-se: "O associado excluido por castigo não po-
deu ser readmittido, e perdeu mas perdeu direito já perdeu
a pensão de inactividade". Acrescenta a clausula de não readmit-
ção, common aos que se desligam sem cumprimento de formal-
dades do § 1.º do art. 8.º, a perda dos direitos já perdidos a pensão
de inactividade.

Esta perda de direitos adquiridos não e applicavel, indubita-
velmente, aos excluidos por castigos, isto é, aos actores que
commetterem alguma das infracções previstas no art. 35.

Não conheço as condições em que se encontram os actores
Brazos e Ferreira da Silva. Se o seu tempo se servir ~~para~~
^{de D. Maria 15} ~~theatros~~ ~~the~~ ~~perdeu~~ ~~já~~ ~~direito~~ ~~a~~ ~~pensão~~ ~~interna~~ ~~de~~ ~~inactivi-~~
~~de~~, ou a perda d'essa pensão, não lhe pode ser negada.
Quando se verificarem n'elles as condições que o decreto ^{et cetera} ~~manda~~
para a poderem requerer.

Esses direitos acompanham-nos fora da sociedade de que
se desligaram, como devida e justa compensação dos serviços presta-
dos á ^{mesma} ~~sociedade~~, e ao corpo de que foram contribuintes pelos seus
trabalhos.

O dec. de 1898, pertencendo de que o agrupamento social que organizava
na trilha outras funções educativas, e era elemento com que se devia

